



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PGM/NT N. 083/2021

Ref.:

Autos do processo licitatório n. 008/2021

Pregão Eletrônico n. 004/2021

I – SÍNTESE FÁTICA

1. Aportou a esta Procuradoria Geral, o processo licitatório n. 008/2021, pregão eletrônico n. 004/2021, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de informática, em razão da interposição de Recurso Administrativo por parte da empresa COMPRARE COMERCIAL.

2. Em apertada síntese, a empresa Recorrente narra que o Ilustre Pregoeiro habilitou a empresa VALE COMERCIAL DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA EIRELI, a qual deveria ser inabilitada por encontrar-se com Certidão de Falência e Concordata vencida.

3. Assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, não houve contrarrazões por parte da empresa VALE COMERCIAL.

4. É a síntese do necessário. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – ADMISSIBILIDADE

5. A lei do pregão eletrônico, em seu art. 4º, inciso XVIII, dispõe:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

200



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6. No mesmo sentido vai o edital em seu item 10.2:

10.2. - Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

10.2.1 - Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

10.2.2 - A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

10.2.3 - **Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico,** ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

7. Assim, diante do exposto, considerando que houve manifestação da intenção de recorrer e que as razões recursais foram apresentadas pelo sistema eletrônico e dentro do prazo legal, opina-se pela sua admissibilidade.

II.2 – MÉRITO

8. Como mencionado, a Recorrente alega que a parte VALE COMERCIAL foi habilitada indevidamente no Lote 3 do certame licitatório em comento, em razão de ter anexado certidão de falência e concordata vencida.

9. Ocorre que, analisando-se detidamente a ATA DE SESSÃO DE DISPUTA, verifica-se que no mesmo certame, no LOTE 1, a empresa VALE COMERCIAL foi inabilitada pelo Ilustre pregoeiro justamente em razão de ter juntado certidão de falência e concordata vencida. Vejamos:

03/02/2021 11:31:51 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO
VALE COMERCIAL DE MATERIAL PARA ESCRITORIO E INFORMATICA EIRELI inabilitado. Motivo: Inabilitada por apresentar a
Certidão de Falência e Concordata vencida, conforme o Item 8.2.3. do Edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

10. Logo, daquilo que se denota da ATA DE SESSÃO DE DISPUTA, o participante foi inabilitado em um lote e acabou sendo declarado vencedor em outro. É certo que a Certidão de Falência e Concordata do participante VALE COMERCIAL encontra-se vencida. O item 8.3.2 do edital não deixa dúvidas neste sentido.

11. Neste caso, não se olvida a posição jurisprudencial firme no sentido de que o formalismo exacerbado deve ser preterido em relação à proposta mais vantajosa para administração pública, com a possibilidade de abertura de diligência por parte do pregoeiro a fim de sanar vícios formais e salvaguardar o melhor interesse administrativo. Posição essa que, inclusive, vem sendo adotada sistematicamente por esta municipalidade (Processos Licitatórios 5 e 6, ambos de 2021).

12. Entretanto, no caso em comento, havendo a inabilitação do participante referente ao Lote n. 1 em razão da não apresentação da aludida certidão negativa, a empresa inabilitada não carrou aos autos qualquer documento no sentido de sanar o vício. Nem pretérito e tampouco posterior ao certame. Também não interpôs recurso administrativo no sentido de demonstrar erro formal na juntada da documentação.

13. Assim, até o presente momento, e transcorridos todos os prazos, de recurso e de contrarrazões, a parte inabilitada no Lote 1 (e Recorrida no Lote 3), não juntou aos autos documento que comprove que no momento da disputa estava em dia com a certidão de falência e concordata.

14. Transcorridos todos os prazos administrativos, não chegou ao conhecimento da Administração Pública qualquer documentação por parte da empresa inabilitada, que sequer contrarrazou o recurso para demonstrar a sua habilitação econômico-financeira. Em suma, a concorrente inabilitada deixou de cumprir o item 8.3.2 do edital, não demonstrou habilitação econômico-financeira, e não tomou qualquer providência no sentido de demonstrar à administração que cometeu mero erro formal. O fato é que persiste a ausência do preenchimento de tal requisito.

15. Logo, aos olhos desta Procuradoria, considerando que já houve inabilitação da parte em lote diverso do mesmo certame justamente em razão da anexação de documentação inapta a ensejar a demonstração da saúde econômico-financeira da empresa, por corolário lógico, e em atenção ao item editalício 8.2.3 do edital, a inabilitação da empresa VALE COMERCIAL DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA é o caminho impositivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

III – CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, opina-se procedência do recurso, inabilitando a empresa VALE COMERCIAL DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA do aludido certame licitatório para que daí decorram todos os efeitos legais.

Salvo melhor juízo, eis o parecer!

Nova Trento/SC, 18 de fevereiro de 2021.

Mario Antonio Feller Guedes
OAB/SC n. 57.904
Procurador do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

*Processo Licitatório n. 008/2021
Pregão Eletrônico n. 004/2021*

Vistos....

Decido.

Adoto integralmente como razão de decidir o parecer jurídico n. 083/2021 e dou provimento ao recurso administrativo para determinar a inabilitação da empresa VALE COMERCIAL DE MATERIAL PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA no presente certame licitatório.

Dê-se vistas aos interessados.

Nova Trento, 18 de fevereiro de 2021.



Tiago Dalsasso
Prefeito Municipal